



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 281/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

175ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/09/2013

PROCESSO Nº 1/0251/2010 AI: 1/2009.17147-8

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDA: IBI PLAST DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2006. Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS resultante de lançamentos diferentes dos constantes nos documentos fiscais. Infração configurada. Autuação parcial procedente em razão da modificação da penalidade prevista no art. 123, I, "a" da Lei n.º 12.670/96, para a prevista no art. 123, I, "c", da mesma lei, uma vez que não restou configurada a fraude. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IBI PLAST DO NORDESTE LTDA.** teria fraudado documentos fiscais para fugir do pagamento do imposto, restando assim relatada a infração:

"FRAUDAR DOCUMENTO FISCAL PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA FRAUDOU DOCUMENTOS, NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA FUGIR AO PAGAMENTO DO ICMS, NO PERÍODO

*DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, CONFORME RELAÇÃO E
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO.”*

Devidamente intimada, a empresa Autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, restando revel.

Em primeira instância, o ilustre julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, entendendo o caso não se trata de fraude, mas sim de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que a Autuada teria informado, em sua DIEF, valores inferiores aos lançados pelos destinatários.

No entanto, como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A D. Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer no sentido de conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria fraudado documentos, notas fiscais de saída, no exercício de 2006, para fugir do pagamento de tributos.

Em análise detalhada sobre o caso, o ilustre Julgador Singular, em sua fundamentação de decisão, assim se manifestou:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito a falta de recolhimento e não fraude, como sugeriu o autuante na inicial, uma vez que o autuado informou valores inferiores aos constantes nos documentos fiscais de saída visando fugir ao pagamento do imposto, conforme planilha acostada aos autos. A referida planilha fls. 11 a 21, demonstra que a empresa autuada

informou na DIEF valores inferiores aos lançados pelos destinatários, configurando assim a falta de recolhimento por parte do emitente dos documento fiscais. Lembro, a proposito de que no Processo Administrativo Tributários a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento. [...]. Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude da omissão de vendas. [...]. Considerando que no período fiscalizado a empresa não efetuou recolhimento do imposto normal e, considerando, que a fiscal refez a apuração, a qual indica saldo devedor, temos que a empresa deixou de recolher o imposto devido por ocasião de suas operações. Configura-se com bastante clareza a infração como falta de recolhimento na forma do art. 764, Parágrafo Único do Decreto n.º 24.569/97, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através dos livros, documentos fiscais e consulta realizadas no sistema DIEF, os quais demonstraram a falta de recolhimento no período fiscalizado, fator este determinante para a autuação. Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de direito tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação tributária. [...]. No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto a multa reclamada por tratando-se de falta de recolhimento e não fraude como sugerido na inicial. Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto a infratora sujeita a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/2003".

Os argumentos acima referidos, trazidos pelo ilustre julgador singular, são acolhidos em sua totalidade por esta resolução, uma vez que deixam claro a existência da infração, porém, com aplicação da penalidade mais adequada ao caso (falta de recolhimento do ICMS), uma vez que não restou comprovado nos autos a existência da fraude.

Como se sabe, para a configuração da fraude não basta a comprovação de uma infração simples. Se faz necessário seja demonstrado o dolo, ou seja, a vontade do sujeito.



Por fim, é importante ressaltar que a consultoria tributária desse, órgão desse contencioso administrativo, também concordou com os argumentos apresentados pelo julgador singular.

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado parcial procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo: 362.345,80

ICMS – R\$ 61.598,78

MULTA – R\$ 61.598,78

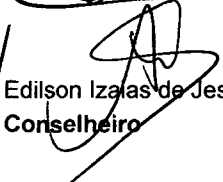
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 123.197,56

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **IBI PLAST DO NORDESTE LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que, em Sessão, manifestou-se pela procedência da autuação, entendendo devidamente comprovado nos autos a fraude. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votaram pela procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

X/ 
Edilson Izalas de Jesus Junior
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Anneline Magalhães Torres
Conselheira




Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Monesca
Conselheiro



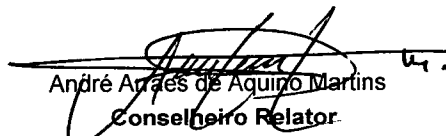
Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



p.m. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator.